



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.267, DE 04 DE ABRIL DE 2011.

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL
A INSTITUIR O PROGRAMA DE
ENVELHECIMENTO ATIVO NO
ÂMBITO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, ação esta de política pública e de natureza permanente.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

- I – contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;
- II – estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente aos idosos; e
- III – favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º - O desenvolvimento do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo consiste nas seguintes ações:

- I – realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais;
- II – estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir à população idosa em seu domicílio, no Município de Conselheiro Lafaiete;
- III – promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;
- IV – estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e sobre temas relacionados à promoção da qualidade de vida e à prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos, utilizando todos os meios de comunicação social disponíveis;
- V – combater o sedentarismo e o isolamento, por meio de campanhas e da realização de atividades físicas; e
- VI – implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em áreas públicas de lazer.

Art. 4º - Para a implantação do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e para a obtenção de suporte técnico, financeiro e logístico, o Executivo Municipal poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

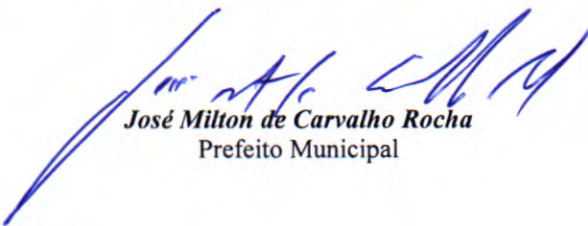


GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, determinando o Órgão Municipal competente para sua aplicação e fiscalização.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2011.



José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31) 3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo

002628/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 340

Numero:

Comp1.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/08/2011 REFERENTE A PROJETO DE LEI .
OFICIO N/08/2011 REFERENTE A PROJETO DE LEI .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

AO acompanhar este processo, favor citar o número do protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 14/03/2011

Entrega/Resposta Disponível: ___/___/___

Protocolista: Matrícula: 0

NOME.....: VERISLEIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 141/2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO NO ÂMBITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, ação esta de política pública e de natureza permanente.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

- I – contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;
- II – estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente aos idosos; e
- III – favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º - O desenvolvimento do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo consiste nas seguintes ações:

- I – realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais;
- II – estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir à população idosa em seu domicílio, no Município de Conselheiro Lafaiete;
- III – promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;
- IV – estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e sobre temas relacionados à promoção da qualidade de vida e à prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos, utilizando todos os meios de comunicação social disponíveis;
- V – combater o sedentarismo e o isolamento, por meio de campanhas e da realização de atividades físicas; e
- VI – implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em áreas públicas de lazer.

Art. 4º - Para a implantação do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e para a obtenção de suporte técnico, financeiro e logístico, o Executivo Municipal poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, determinando o Órgão Municipal competente para sua aplicação e fiscalização.



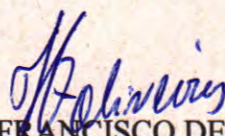
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete


ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 141/2010
Página 2 de 2

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24
DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

22/02/11
J. Polina -
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 141/2010

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 141/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 141/2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO NO ÂMBITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, ação esta de política pública e de natureza permanente.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

- I – contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;
- II – estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente aos idosos; e
- III – favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º - O desenvolvimento do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo consiste nas seguintes ações:

- I – realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais;
- II – estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir à população idosa em seu domicílio, no Município de Conselheiro Lafaiete;
- III – promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;
- IV – estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e sobre temas relacionados à promoção da qualidade de vida e à prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos, utilizando todos os meios de comunicação social disponíveis;
- V – combater o sedentarismo e o isolamento, por meio de campanhas e da realização de atividades físicas; e
- VI – implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em áreas públicas de lazer.

Art. 4º - Para a implantação do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e para a obtenção de suporte técnico, financeiro e logístico, o Executivo Municipal poderá firmar

Polina



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

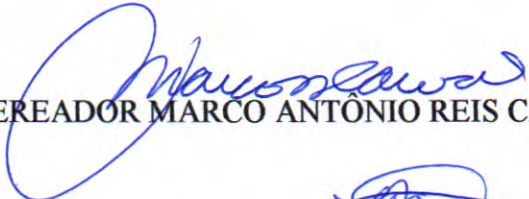
convênios com empresas, universidades, organizações não governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, determinando o Órgão Municipal competente para sua aplicação e fiscalização.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

50/2011

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 141/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 141/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

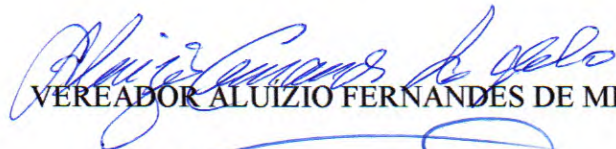
FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

301 02/11

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 141/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

09/32110

J. Oliveira
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 141/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 141/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva conceder autorização ao Executivo Municipal para a instituição no âmbito do Município do Programa de envelhecimento ativo.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”.

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

”Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando a presente proposta em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000, a iniciativa de lei dessa natureza não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

Ocorre que durante a análise do Projeto de Lei em tela revelou-se a necessidade de apresentação de Emendas para a correta adequação do mesmo à melhor técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 141/2010

APROVADO

O art. 6º do Projeto de Lei nº 141/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, determinando o Órgão Municipal competente para sua aplicação e fiscalização.”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 141/2010

APROVADO

O Projeto de Lei nº 141/2010 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 141/2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO NO ÂMBITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, ação esta de política pública e de natureza permanente.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

- I – contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;
- II – estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente aos idosos; e
- III – favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º - O desenvolvimento do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo consiste nas seguintes ações:

- I – realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais;
- II – estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir à população idosa em seu domicílio, no Município de Conselheiro Lafaiete;
- III – promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;
- IV – estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e sobre temas relacionados à promoção da qualidade de vida e à prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos, utilizando todos os meios de comunicação social disponíveis;
- V – combater o sedentarismo e o isolamento, por meio de campanhas e da realização de atividades físicas; e
- VI – implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em áreas públicas de lazer.

Art. 4º - Para a implantação do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e para a obtenção de suporte técnico, financeiro e logístico, o Executivo Municipal poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

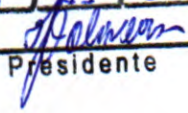
Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

16 / 11 / 10


Presidente

A provado em 1ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 15 de fevereiro de 20 11

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação
com 09 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 17 de fevereiro de 20 11

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Se quisermos que o envelhecimento seja uma experiência positiva, uma vida mais longa deve ser acompanhada de oportunidades contínuas de saúde, participação e segurança. A Organização Mundial da Saúde adotou o termo “envelhecimento ativo” para expressar o processo de conquista dessa visão.

O que é “envelhecimento ativo”?

Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas.

O envelhecimento ativo aplica-se tanto a indivíduos quanto a grupos populacionais. Permite que as pessoas percebam o seu potencial para o bem-estar físico, social e mental ao longo do curso da vida, e que essas pessoas participem da sociedade de acordo com suas necessidades, desejos e capacidades; ao mesmo tempo, propicia proteção, segurança e cuidados adequados, quando necessários.

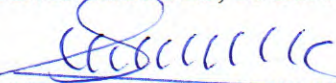
A palavra “ativo” refere-se à participação contínua nas questões sociais, econômicas, culturais, espirituais e civis, e não somente à capacidade de estar fisicamente ativo ou de fazer parte da força de trabalho. As pessoas mais velhas que se aposentam e aquelas que apresentam alguma doença ou vivem com alguma necessidade especial podem continuar a contribuir ativamente para seus familiares, companheiros, comunidades e países. O objetivo do envelhecimento ativo é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados.

O termo “saúde” refere-se ao bem-estar físico, mental e social, como definido pela Organização Mundial da Saúde. Por isso, em um projeto de envelhecimento ativo, as políticas e programas que promovem saúde mental e relações sociais são tão importantes quanto aquelas que melhoram as condições físicas de saúde.

Manter a autonomia e independência durante o processo de envelhecimento é uma meta fundamental para indivíduos e governantes (veja definições). Além disto, o envelhecimento ocorre dentro de um contexto que envolve outras pessoas – amigos, colegas de trabalho, vizinhos e membros da família. Esta é a razão pela qual interdependência e solidariedade entre gerações (uma via de mão-dupla, com indivíduos jovens e velhos, onde se dá e se recebe) são princípios relevantes para o envelhecimento ativo. A criança de ontem é o adulto de hoje e o avô ou avó de amanhã. A qualidade de vida que as pessoas terão quando avós depende não só dos riscos e oportunidades que experimentarem durante a vida, mas também da maneira como as gerações posteriores irão oferecer ajuda e apoio mútuos, quando necessário.¹

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 141/2010

**AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR
O PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO
ATIVO NO ÂMBITO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, ação esta de política pública e de natureza permanente.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I – contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II – estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente aos idosos; e

III – favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º O desenvolvimento do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo consiste nas seguintes ações:

I – realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais;

II – estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir à população idosa em seu domicílio, no Município de Conselheiro Lafaiete;

III – promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

IV – estimular a discussão e conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e sobre temas relacionados à promoção da qualidade de vida e à prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos, utilizando todos os meios de comunicação social disponíveis;

V – combater o sedentarismo e o isolamento, por meio de campanhas e da realização de atividades físicas; e

VI – implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em áreas públicas de lazer.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Para a implantação do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo e para a obtenção de suporte técnico, financeiro e logístico, o Executivo Municipal poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2010.



VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Se quisermos que o envelhecimento seja uma experiência positiva, uma vida mais longa deve ser acompanhada de oportunidades contínuas de saúde, participação e segurança. A Organização Mundial da Saúde adotou o termo “envelhecimento ativo” para expressar o processo de conquista dessa visão.

O que é “envelhecimento ativo”?

Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas.

O envelhecimento ativo aplica-se tanto a indivíduos quanto a grupos populacionais. Permite que as pessoas percebam o seu potencial para o bem-estar físico, social e mental ao longo do curso da vida, e que essas pessoas participem da sociedade de acordo com suas necessidades, desejos e capacidades; ao mesmo tempo, propicia proteção, segurança e cuidados adequados, quando necessários.

A palavra “ativo” refere-se à participação contínua nas questões sociais, econômicas, culturais, espirituais e civis, e não somente à capacidade de estar fisicamente ativo ou de fazer parte da força de trabalho. As pessoas mais velhas que se aposentam e aquelas que apresentam alguma doença ou vivem com alguma necessidade especial podem continuar a contribuir ativamente para seus familiares, companheiros, comunidades e países. O objetivo do envelhecimento ativo é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados.

O termo “saúde” refere-se ao bem-estar físico, mental e social, como definido pela Organização Mundial da Saúde. Por isso, em um projeto de envelhecimento ativo, as políticas e programas que promovem saúde mental e relações sociais são tão importantes quanto aquelas que melhoram as condições físicas de saúde.

Manter a autonomia e independência durante o processo de envelhecimento é uma meta fundamental para indivíduos e governantes (veja definições). Além disto, o envelhecimento ocorre dentro de um contexto que envolve outras pessoas – amigos, colegas de trabalho, vizinhos e membros da família. Esta é a razão pela qual interdependência e solidariedade entre gerações (uma via de mão-dupla, com indivíduos jovens e velhos, onde se dá e se recebe) são princípios relevantes para o envelhecimento ativo. A criança de ontem é o adulto de hoje e o avô ou avó de amanhã. A qualidade de vida que as pessoas terão quando avós depende não só dos riscos e oportunidades que experimentarem durante a vida, mas também da maneira como as gerações posteriores irão oferecer ajuda e apoio mútuos, quando necessário. 1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2010.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA